

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4796, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - OCORRÊNCIA 2023019434 - ESGOTO - DEZ/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-480002/001584/2024**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária Iguá a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta da Ocorrência nº 2023019434 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a desobstrução da rede de esgoto do usuário.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001575/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de n.º 2023008454, n.º 2023019475, n.º 2023019522, n.º 2023019609 e n.º 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607453

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4796
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - Ocorrência
2023019434 - ESGOTO - DEZ/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001584/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intemppestividade na resposta da Ocorrência nº 2023019434 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a desobstrução da rede de esgoto do usuário.
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607454

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4797
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - FALTA DE RESPOSTA Ocorrência
Nº 2023008498.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003831/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2, 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intem-

pestividade na resposta da Ocorrência nº 2023008498 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e da morosidade injustificada nas etapas do procedimento de interligação.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607455

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4798
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL. PLEITO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os termos do acordo alcançado entre as parte na reunião de mediação realizada em 01 de outubro de 2024, por videoconferência, conforme consta na Ata de Reunião juntada aos autos (85442357), reconhecendo a possibilidade de extensão do prazo contratual como medida para se promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dada a inadimplência dos municípios consorciados.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar do impacto ambiental e da vida útil do aterro do Complexo de Paracambi.

Art. 3º - Determinar que as partes, a saber, a Concessionária Centro Sul e o Consórcio de municípios, elaborem um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e apresente-o à AGENERSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua assinatura.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607456

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4799
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG. Ocorrência
Nº 2018006770 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.260/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEG.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607457

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4800
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - COPARTICIPAÇÃO EM INVESTIMENTO DE EXPANSÃO DE REDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000106/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, §3º; Cláusula Quarta, §1º, item 01; Anexo II, parte 02, item 13, "a" (descumprimento do prazo de execução de ramais), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I e artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 01/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes do Contrato de Concessão e da Instrução Normativa nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG entre em contato com o usuário reiterando-lhe a oferta do serviço de ligação de gás canalizado, sem nenhum custo; e assim, proceda conforme decisão do mesmo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2607458

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4801
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008271/2024, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar o reajuste a menor de -1,050% (menos um inteiro e cinquenta milésimos por cento) para as tarifas de Gás Natural, considerando a variação negativa do CMGP de -1,02%, a vigorar a partir de 01/11/2024.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/2024
Custo do Gás Residencial Comercial		2.24796
Custo do Gás Industrial		2.72495
Custo do Gás Vidreiro		2.36408
Custo do Gás Demais		2.62675
Custo GLP Res.		13.54800
Custo GLP Ind.		13.54800
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9950
Repasse FOT/FEFF		0.0050
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.6842
	8 - 23	12.4635
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Residencial MCMV	0 - 7	6.2201
	8 - 23	6.4750
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Comercial e Outros	0 - 200	9.4685
	201 - 500	9.2111
	501 - 2.000	8.9543
	2001 - 20.000	8.6977
	20.001 - 50.000	8.4406
	acima de 50.000	8.1836
	0 - 200	5.7101
Industrial	201 - 2.000	5.5584
	2.001 - 10.000	5.4672
	10.001 - 50.000	4.8706
	50.001 - 100.000	4.8726
	100.001 - 300.000	4.3550
	300.001 - 600.000	3.9787
	600.001 - 1.500.000	3.9689
	1.500.001 - 3.000.000	3.9414

PROCESSO Nº SEI-480002/001584/2024

Data de autuação: 18/02/2024

Regulada: CONCESSIONÁRIA IGUÁ

Assunto: OCORRÊNCIA 2023019434 - ESGOTO - DEZ/2023.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ausência de resposta da Concessionária Igua, à Ocorrência nº 2023019434[1], registrada em 27/12/2023, referente à reclamação de obstrução de esgoto do usuário.

Ante o registro da ocorrência, a Ouvidoria[2] comunicou a Delegatária no mesmo dia em que a reclamação foi registrada, mas, apesar das reiteradas solicitações, não obteve resposta da Regulada até o dia 18/02/2024, tratando-se de violação ao prazo de 15 dias disposto no Art. 43, inciso II da Instrução Normativa 103/2023.

Em primazia aos princípios do contraditório e ampla defesa, a Concessionária foi informada acerca da autuação do presente feito e oportunizada a se manifestar[3]. Como defesa[4], a Igua alegou que a reclamação de obstrução de esgoto foi tratada e a resposta enviada à AGENERSA em 22 de fevereiro de 2024, portanto, ao seu sentir, estaria cumprida a finalidade da atuação da Ouvidoria da AGENERSA no presente caso. Além disso, a Regulada também questionou a subjetividade dos "novos indicadores de desempenho dos serviços de atendimento aos usuários" tratados no art. 43 da IN 103/2023. Assim, requereu o arquivamento do feito, "por ausência de definição sobre a metodologia de aferição dos quesitos nele estabelecidos".

Quando inquerido pela Ouvidoria acerca de sua reclamação, o usuário se manifestou[5], informando que o problema já estava solucionado e, por este motivo, a CASAN[6] alegou não haver análise técnica a ser realizada no presente caso, tendo em vista que não lhe compete a análise do cumprimento da IN nº 103/2023.

Em seguida, a Procuradoria[7] apontou que a solução da Concessionária se deu após 49 dias da reclamação registrada na Ouvidoria, tratando-se de uma violação ao Anexo IV do Contrato de Concessão, em especial o seu subitem 6.5.1. Quanto à ausência de resposta às solicitações do reclamante e desta Agência Reguladora, o jurídico entende que Concessionária contrariou o disposto na cláusula 37.4.3 do Contrato de Concessão, razão pela qual sugeriu "que seja aplicada a penalidade de advertência, tendo em vista a sanção expressamente cominada na cláusula 37.4.3".

O processo foi então, distribuído à minha relatoria[8], por Decisão do Conselho-Diretor, na 23ª Reunião Interna de 2024 e, ato contínuo, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/SCEEXEC nº 1907/2024[9], ao que respondeu[10], repisando seus argumentos já exarados e ressaltando "que o presente processo foi inaugurado

para tratar a demanda do usuário, que foi integralmente atendida e atestada pela CASAN e pela própria PGA, exaurindo, portanto, seu objeto".

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [\[1\]](#) Doc SEI nº 68605345
 - [\[2\]](#) Doc SEI nº 68605700
 - [\[3\]](#) Doc SEI nº 68670884
 - [\[4\]](#) Doc SEI nº 69624003
 - [\[5\]](#) Doc SEI nº 74463228
 - [\[6\]](#) Doc SEI nº 74922466
 - [\[7\]](#) Doc SEI nº 77252526
 - [\[8\]](#) Doc SEI nº 82927077
 - [\[9\]](#) Doc SEI nº 78251028
 - [\[10\]](#) Doc SEI nº 79140955

PROCESSO Nº SEI-480002/001584/2024

Data de autuação: 18/02/2024

Regulada: CONCESSIONÁRIA IGUÁ

Assunto: OCORRÊNCIA 2023019434 - ESGOTO - DEZ/2023.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ausência de resposta da Concessionária Iguá, à Ocorrência nº 2023019434, registrada em 27/12/2023, referente à reclamação de obstrução de esgoto pelo usuário.

Ante o registro da Ocorrência, a Ouvidoria comunicou a Delegatária no mesmo dia em que a reclamação foi registrada, mas, apesar das reiteradas solicitações, não obteve resposta da Regulada até o dia 18/02/2024, o que configura uma ofensa à Instrução Normativa 103/2023, que dispõe sobre o descumprimento dos prazos para resposta das reclamações registradas.

Em sua defesa, a Iguá alegou que a reclamação de obstrução de esgoto foi tratada e a resposta enviada à AGENERSA em 22 de fevereiro de 2024, de forma que, no seu entender, estaria cumprida a finalidade da atuação da Ouvidoria da AGENERSA no caso em apreço. Além disso, a Regulada também questionou a subjetividade dos "*novos indicadores de desempenho dos serviços de atendimento aos usuários*" tratados no Artigo 43 da IN 103/2023. Assim, requereu o arquivamento do feito, "*por ausência de definição sobre a metodologia de aferição dos quesitos nele estabelecidos*".

Quando inquerido pela Ouvidoria acerca de sua reclamação, o usuário se manifestou, informando que o problema já estava solucionado e, por este motivo, a CASAN alegou não haver análise técnica a ser realizada no presente caso, tendo em vista que não lhe compete a análise do cumprimento da Instrução Normativa.

A Procuradoria, por sua vez, apontou que a solução da Concessionária se deu após 49 dias da reclamação registrada na Ouvidoria, tratando-se de uma violação ao Anexo IV do Contrato de Concessão, em especial o seu subitem 6.5.1. No que se refere à ausência de resposta às solicitações do reclamante e desta Reguladora, o jurídico entende que a Concessionária contrariou o disposto na cláusula 37.4.3 do Contrato de Concessão, razão pela qual sugeriu "*que seja aplicada a penalidade de advertência, tendo em vista a sanção expressamente cominada na cláusula 37.4.3*".

Postos os esclarecimentos iniciais, a Concessionária alega que, uma vez que a obstrução do esgoto foi tratada, o objeto do presente processo estaria exaurido.

Ocorre que, em que pese a confirmação do usuário de que a desobstrução do ramal ocorreu no dia 14/02/2024, salta aos olhos o tempo transcorrido desde o registro da ocorrência (27/12/2023) até a efetiva solução da demanda, 49 dias depois.

Resta demonstrado, portanto, a falha no serviço prestado pela Regulada quanto ao atendimento da solicitação do reclamante, haja vista a morosidade injustificada no procedimento, afrontando o disposto no subitem 25.2.5 do Contrato de Concessão, que atribui o prazo de 20 dias para que a Concessionária comunique ao usuário das providências adotadas para solução de sua reclamação, bem como ao subitem 6.5.1 do Anexo IV do Instrumento Contratual, que determina o prazo de 24 horas para consertos ou desobstrução de redes e ramais de água ou esgoto.

Nesse passo, a Iguá também alega que o texto do Artigo 43 da Instrução Normativa nº 103/2023 estaria criando um indicador não previsto no Contrato de Concessão. Ao seu sentir, a normativa estaria criando uma *“previsão genérica de novos indicadores de desempenho dos serviços de atendimento aos usuários, sem qualquer metodologia ou critério objetivo de avaliação”*.

A esse respeito, insta esclarecer que o Artigo questionado pela Regulada foi alterado pela Instrução Normativa nº 122/2024, que retirou de seu texto a menção ao “Indicador de Desempenho” e, assim, dissipou as dúvidas a respeito da interpretação deste dispositivo.

A atualização da IN, no entanto, manteve inalterado o seu Artigo 67 que determina os prazos atribuídos às Reguladas para responder e atender às manifestações conforme a prioridade do assunto. De forma que, a ausência de resposta da Concessionária à Ocorrência comunicada pela Ouvidoria desta Reguladora dentro do prazo normativo, permanece sendo configurada como descumprimento dos itens 25.2.1 e 25.2.3 do Contrato de Concessão.

Nesse passo, reforço que a Regulada deve estar em constante busca pela excelência, primando sempre pelo aperfeiçoamento do serviço oferecido, de modo a atender plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Conclui-se, portanto, que a conduta da Concessionária Iguá, identificada nos autos, incorre em descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão e do Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023 e, portanto, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Assim sendo, vale apontar que esta Reguladora tem assegurada a sua legitimidade para impor sanções nas hipóteses de descumprimento contratual por parte da Concessionária, ante previsão no item 37.1 do Contrato de Concessão e, conforme disposto no item 37.4.3, uma vez que a Concessionária deixou de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas por esta Agência e descumpriu o prazo contratualmente imposto para a desobstrução da rede de esgoto do usuário. Nesse passo, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Reguladora.

Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres da Ouvidoria, órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à Concessionária Iguá a **penalidade de advertência**, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta da Ocorrência nº 2023019434 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a desobstrução da rede de esgoto do usuário;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator